

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 2.701, DE 1997 (apensado PL nº 3.459/04)

Dispõe sobre o Serviço de Televisão Comunitária.

Autor: Deputado Fernando Ferro

Relator: Deputado Jorge Bittar

I - RELATÓRIO

A proposição apresentada visa criar o Serviço de Televisão Comunitária, a ser integrado ao sistema brasileiro de televisão, que opera nas frequências de VHF e UHF, através de emissoras comerciais e educativas, públicas e privadas de televisão. A nova modalidade é análoga ao Serviço de Radiodifusão Comunitária, instituído pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, também conhecida como Lei das Rádio Comunitárias.

Para o novo serviço, proposto como sendo de baixa potência, é estabelecida a limitação da potência das emissoras em 250 W (watts) e a altura do sistema irradiante não superior a 30 metros.

A outorga de autorização, tal como proposto, será válida somente por três anos e dada somente a pessoas jurídicas que possuírem Conselho Comunitário legalmente constituído, com as mesmas exigências constantes da Lei das Rádio Comunitárias.

Quanto ao conteúdo das transmissões, o projeto se manteve fiel ao delineamento dado pela Lei das Rádio Comunitárias e procura fortalecer o pluralismo ideológico, político e religioso, entre outros, assim como veda expressamente qualquer proselitismo na sua programação.

São previstas a reserva de dois canais em VHF e mais dois em UHF para cada localidade. O modelo a ser seguido para a obtenção da autorização é igual ao da citada Lei, devendo as entidades interessadas preencher determinados quesitos legais, inclusive constitucionais - como a prova de naturalidade dos diretores -, sendo previstos, ainda, critérios de desempate, caso haja mais de uma entidade interessada na exploração do serviço na mesma localidade.

As autorizatárias poderão comercializar 10% do espaço de suas programações, não sendo, no entanto, permitida a formação de redes, a não ser nos mesmos casos previstos na Lei das Rádio Comunitárias, tais como situações de calamidade, etc.

Igualmente, as violações e as respectivas penalidades, são similares às existentes na citada Lei. As infrações são: a utilização de equipamentos fora de especificação, a transferência de direitos e a permanência fora de operação por mais de um mês. Já as penalidades são: advertência, multa e revogação.

Por fim, no projeto é garantida, distintamente do disposto na Lei das Rádio Comunitárias, a proteção contra quaisquer interferências indesejáveis, cabendo ao Poder Público atuar na correção dos problemas.

Já o projeto apensado, PL nº 3.459/04, do Deputado Edson Duarte, trata dos operadores existentes de canais comunitários das televisões a cabo. A proposição dispõe que as entidades operadoras desses canais deverão receber outorga do Poder Executivo para operarem em VHF ou em UHF, de acordo com a disponibilidade existente no Plano Básico de Televisão.

Essas entidades, ainda de acordo com o projeto apensado, deverão se enquadrar na categoria "Classe C", tal como disposto na Resolução nº 284/01 da Anatel. O dispositivo do órgão regulador estabelece as potências máximas de 100 W para os canais 2 a 6 em VHF, 3.160 W para os canais 7 a 13 em VHF e 1.600 W para os canais em UHF. No projeto, tal como na Resolução, é assegurado um contorno protegido, isto é, livre de interferências, de 16 quilômetros.

A proposição apensa estabelece ainda a reserva de 30% dos canais vagos em VHF e em UHF para este novo serviço e faz menção especial ao novo sistema digital de televisão, ainda em fase de gestação, para que seja feita a mesma reserva numérica.

O projeto de lei e seu apensado, sujeito à apreciação conclusiva das Comissões, conforme inciso II do art. 24 do Regimento Interno desta Casa, foi distribuído para análise de mérito à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, e para análise de constitucionalidade e juridicidade, conforme art. 54 do mesmo Regimento, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa comunitária representa um importante veículo de construção da cidadania. O chamado terceiro setor, na radiodifusão, ao lado do público e do privado, é uma forma de organização da sociedade onde os membros de uma determinada localidade podem se reunir, debater seus problemas e encontrar suas soluções, além de se constituir em um importante canal para a divulgação de seus eventos e de sua cultura. Com essa finalidade, em 1998, foi criado o Serviço de Radiodifusão Comunitária, sonora, em frequência modulada, por meio da aprovação da Lei nº 9.612 daquele ano.

Dados do Ministério das Comunicações indicam que existem, em 2005, mais de 2.600 rádios comunitárias em funcionamento. Desse total, 1.550 funcionam em caráter provisório, aguardando aprovação do Congresso Nacional e outras 1.121 em caráter definitivo, tendo esta Casa já apreciado suas outorgas. Por seu lado, a Anatel esclarece que já alocou, isto é, fez a reserva, de canal comunitário em 5.545 municípios, disponíveis desde fevereiro de 2005. Estimativas publicadas na imprensa indicam que existam ainda outras 5.000 entidades interessadas em explorar o serviço. Esses números mostram que essa modalidade democrática de radiodifusão se alastrou definitivamente, fortalecendo o conceito de formação de cidadania participativa por todo o país.

Cabe agora aos legisladores propor avanços na formação da cidadania, oferecendo mais um Serviço de Radiodifusão Comunitária, que seria a evolução natural do processo de radiodifusão sonora, isto é, o serviço de televisão comunitária. Nesse sentido, o projeto, de autoria do Deputado Fernando Ferro, é corajoso e inovador. Tal como proposto, o serviço poderá ser facilmente integrado ao sistema brasileiro de televisão e irá funcionar de maneira complementar aos canais comerciais e educativos existentes. Por outro lado, entendemos que a proposição apensa do Deputado Edson Duarte, trata de uma questão secundária, apesar de importante, e que deve ser igualmente endereçada. Essa proposição visa possibilitar a migração das atuais entidades comunitárias, que já se utilizam do serviço de TV a Cabo, para o novo serviço aqui proposto. Esse sub conjunto de entidades comunitárias é parte integrante do mesmo setor associativo e não deve ser excluído de qualquer legislação que aborde o novo serviço a ser criado.

No entanto, considerando que o serviço de Rádio Comunitária foi aprovado por uma lei específica, acreditamos ser conveniente a alteração da citada lei, de modo a incluir no seu escopo o novo serviço de televisão comunitária, do que criar uma lei somente para as televisões. Dessa forma, evitar-se-á a existência de duas leis distintas para tratar de assuntos similares. A semelhança pode ser vista objetivamente nos vários artigos repetidos existentes no projeto em exame e na lei existente. Como exemplo podem ser citados os dispositivos que tratam dos objetivos do serviço e os que estabelecem os requisitos legais para a formação da associação e dos seus Conselhos Comunitários. Por isso, e também devido a outras alterações que acreditamos

melhor viabilizarão econômica e tecnicamente o serviço, sugerimos o substitutivo que apresentaremos a seguir.

É sugerida a divisão do Serviço de Radiodifusão Comunitária em duas categorias de radiodifusão: a sonora e a de sons e imagens. Este novo conceito se encontra já no novo caput do art. 1º da nova Lei, alterado pelo art. 2º do substitutivo. O mesmo artigo também é utilizado para definir as potências máximas permitidas e os alcances previstos.

A televisão comunitária foi enquadrada na nova categoria "Classe C", recentemente criada pela Anatel, através de sua Resolução nº 284/01, tal como aqui mencionado anteriormente. Assim, a definição de potências e de contorno protegido, retirado daquele instrumento regulatório, encontra total sintonia com o proposto no projeto apenso. Na definição dessa nova classe de potências e alcance, propomos uma inovação em relação às rádios comunitárias que é a garantia contra interferências indesejáveis, através do estabelecimento de um contorno protegido de 16 km.

O art. 3º trata da reserva de canais para o novo serviço, alterando o art. 5º da *Lei das Rádios Comunitárias*. Ao contrário daquela Lei, a qual prevê a alocação de somente um canal, é proposta a reserva de dois canais em VHF e mais dois em UHF, ampliando o espectro disponível para a iniciativa. Outra inovação prevista, embora atendendo em menor grau a sugestão do projeto apenso, é a reserva de 20% dos canais do futuro Sistema Brasileiro de Televisão Digital para a iniciativa comunitária. Consideramos que o percentual proposto é mais eqüitativo e justo, pois estabelece uma proporção de quatro canais comerciais e educativos para cada comunitário.

Mantendo total adequação com a legislação vigente, é proposto, através do art. 4º que altera o art. 6º da citada Lei, a validade de 15 anos para a outorga da autorização do serviço televisivo, tal como ocorre atualmente com as demais televisões.

No art. 5º, que altera o art. 10 da Lei em questão, é abordado o tema da propriedade das emissoras comunitárias. Consideramos que essas entidades, que já são prestadoras do serviço de rádio, podem igualmente pleitear uma outra autorização adicional para a exploração do serviço de televisão. A população dessas localidades tem o direito tanto de escutar o rádio quanto o de assistir televisão. Imaginando-se uma localidade onde não há a presença de outra televisão, a iniciativa comunitária irá contribuir sobremaneira

para a disseminação de todo tipo de informações, cultura e entretenimento para aqueles habitantes.

Esse mesmo artigo trata das associações que já se utilizam da TV a Cabo, objeto do projeto apenso. É previsto que essas entidades possam pleitear autorizações ao Poder Público, nas mesmas condições de suas congêneres, e tão logo iniciem a transmissão pelo ar deverão interromper a sua veiculação pela TV a Cabo. Dessa forma, novas associações comunitárias poderão se candidatar para utilizar a televisão por assinatura e as entidades que já possuíam alguma estrutura de produção televisiva montada terão asseguradas as suas migrações entre meios de transmissão sem perda do investimento realizado.

Tendo em vista que os custos envolvidos com a operação de um canal de televisão são altos, como forma de garantir a viabilidade econômica desses novos veículos, é permitida a veiculação de publicidade em até 10% do seu horário de funcionamento. Como forma de resguardar os ouvintes do adensamento de propagandas que ocorre nos horários nobres, restringiu-se ao máximo de 20% a difusão de comerciais em qualquer horário. Assim, a comercialização total prevista, menor que a comercial - esta estipulada em até 25% -, constituirá-se em uma significativa fonte de receitas que irá contribuir para a sua independência editorial, inclusive em relação ao Poder Público local, evitando um possível proselitismo nesse meio de comunicação. O art. 6º do projeto altera o art. 18 da *Lei das Rádios Comunitárias*, garantindo a comercialização do espaço de programação, tanto para as televisões quanto para as rádios, o que é um claro avanço em prol do fortalecimento da iniciativa.

A seguir, o art. 7º do substitutivo cria dois novos artigos na *Lei das Comunitárias*. O primeiro artigo trata da criação do Fundo para o Desenvolvimento da Radiodifusão Comunitária, FUNDERC, constituído de 3% das receitas do Fistel, Fundo de Fiscalização das Telecomunicações. Para ilustrar a representatividade dessa parcela, o Fistel arrecadou, em 2003, R\$ 800 milhões, no ano seguinte, 1,1 bilhão e nos dois primeiros meses de 2005, R\$ 150 milhões. Com base nesses dados, pode-se estimar que os recursos depositados no novo Fundo a ser criado girarão em torno de R\$ 28 milhões anuais. A título de comparação, esse valor é semelhante ao orçamento destinado à Agência Nacional do Cinema no orçamento de 2005. Dessa forma, entende-se que os recursos previstos são compatíveis com o fomento de uma atividade artística e cultural, um dos objetivos da radiodifusão comunitária. Também merece registro

as estimativas de que o setor comercial faturou, em 2004, R\$ 8 bilhões, o que demonstra que o incentivo dado é insignificante em relação aos recursos produzidos pelo segmento privado.

No entanto, o foco que se quer dar para a utilização dos recursos é o da promoção da produção de conteúdo pelas emissoras comunitárias. A difusão de idéias, cultura e tradições, assim como a prestação de serviços de utilidade pública, a capacitação dos cidadãos e o estímulo do lazer e do convívio social, alguns dos objetivos da Lei, deverão ser alavancados com o financiamento das emissoras e a conseqüente produção local, resultando em melhor atendimento das comunidades beneficiadas. No entanto, deve ser garantido que essa injeção de recursos não seja aplicada no pagamento de salários ou de serviços de consumo, tais como contas de luz e telefone. Por isso, foi incluído um dispositivo vedando a aplicação desses recursos em despesas de custeio das emissoras.

Uma vez instituído o Fundo, cabe a criação de um Conselho Gestor, motivo da inclusão do Art. 20-B. O órgão foi definido no âmbito do Ministério da Cultura e deverá contar com integrantes do Ministério das Comunicações, Ministério da Educação, representantes das emissoras das rádios comunitárias, das emissoras de televisão comunitárias e de um agente financeiro oficial.

A seguir, mantendo o espírito do projeto proposto de alterar minimamente a legislação das rádios, é proposta, através dos art. 8º e 9º da proposição, uma nova redação para o art. 22 e a inclusão de um novo art. 22-A na Lei existente, garantindo o direito de proteção a interferências, somente para as televisões, dentro do contorno protegido de 16 km.

A continuação, faz-se necessária a alteração da Lei do Serviço de TV à Cabo. Como nesta proposta está se criando um novo serviço de radiodifusão comunitária de televisão, faz-se necessária a alteração do referido instrumento, instituído pela Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, de forma a incluir esta nova modalidade no rol dos Canais Básicos de Utilização Gratuita lá previstos. Esse é o intuito do art. 10º do substitutivo.

Finalizando, a proposta determina a sua regulamentação em 120 dias.

Dessa maneira, com o substitutivo ora apresentado, temos a certeza de que o serviço de televisão comunitária virá contribuir para o exercício e a formação da cidadania, funcionando de maneira complementar ao sistema comercial e educativo de televisão do nosso país. Acreditamos também que a aprovação do substitutivo proposto representará um avanço fundamental na democratização do acesso e à disseminação das informações, da cultura e do lazer da nossa sociedade.

Somos, portanto, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.701/97 e seu apensado nº 3.459/04 na forma do SUBSTITUTIVO apresentado.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado Jorge Bittar
Relator

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.701, DE 1997 (Apensado o projeto de lei nº 3459 de 2004)

Cria dentro do Serviço de Radiodifusão Comunitária a modalidade de radiodifusão de sons e imagens.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria dentro do Serviço de Radiodifusão Comunitária a modalidade de radiodifusão de sons e imagens, alterando a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que instituiu o Serviço de Radiodifusão Comunitária em frequência modulada.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Denomina-se Serviço de Radiodifusão Comunitária a radiodifusão sonora, em frequência modulada, **e a radiodifusão de sons e imagens, nas faixas de frequências em VHF e UHF**, operadas em baixa potência e cobertura restrita, outorgada a fundações e associações comunitárias, sem fins lucrativos, com sede na localidade de prestação do serviço.

§ 1º Entende-se por baixa potência o serviço de radiodifusão prestado à comunidade, **com as seguintes limitações:**

I- para a radiodifusão sonora, altura do sistema irradiante não superior a trinta metros **e potência de 25 watts ERP;**

II- para a radiodifusão de sons e imagens, altura do sistema irradiante não superior a 150 metros **e potência de:**

a) até 100 watts, para os canais 2 a 6 em VHF;

b) até 3.160 watts para os canais 7 a 13 em VHF;

c) até 1.600 watts, para os canais em UHF.

§ 2º Entende-se por cobertura restrita:

I- para a radiodifusão sonora, aquela destinada ao atendimento de determinada comunidade de um bairro ou vila.

II- para a radiodifusão de sons e imagens, aquela **coberta pelo alcance da emissora.**" (NR)

Art. 3º O art. 5º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º O Poder Concedente designará, em nível nacional, para utilização do Serviço de Radiodifusão Comunitária:

I - um único e específico canal na faixa de frequência do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada;

II - dois canais em VHF e dois canais em UHF para a radiodifusão de sons e imagens.

§ 1º Em caso de manifesta impossibilidade técnica quanto ao uso **dos canais reservados** em determinada região, **serão indicados**, em substituição, **canais alternativos**, para utilização exclusiva nessa região.

§ 2º Deverão ser reservados vinte por cento dos canais do futuro sistema brasileiro de televisão digital, para as entidades de que trata esta Lei." (NR)

Art. 4º O parágrafo único do art. 6º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º

Parágrafo único. A outorga terá validade de dez anos, **para a radiodifusão sonora, e de quinze anos, para a radiodifusão de sons e imagens**, permitida a renovação por igual período, se cumpridas as exigências desta Lei e demais disposições legais vigentes." (NR)

Art. 5º O art. 10 da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. A cada entidade será outorgada, **no máximo**, uma autorização para exploração do Serviço de Radiodifusão Comunitária **de radiodifusão sonora e outra de radiodifusão de sons e imagens**.

§ 1º É vedada a outorga de autorização para entidades prestadoras de qualquer outra modalidade de Serviço de Radiodifusão ou de serviços de distribuição de sinais de televisão mediante assinatura, bem como à entidade que tenha como integrante de seus quadros de sócios e de administradores pessoas que, nestas condições, participem de outra entidade detentora de outorga para exploração de qualquer dos serviços mencionados.

§ 2º As entidades comunitárias que possuam seu conteúdo programático distribuído pelas televisões a cabo, de que trata a Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, que dispõe sobre o Serviço de TV a Cabo, deverão solicitar ao Poder Executivo autorização para execução dos seus serviços em Radiodifusão Comunitária, a qual deverá ser concedida, desde que atendidas todas as exigências legais estabelecidas nesta Lei.

§ 3º As entidades de que trata o §2º deste artigo deverão cessar suas atividades no serviço de TV a Cabo tão logo iniciem a sua operação no Serviço de Radiodifusão Comunitária." (NR)

Art. 6º O art. 18 da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18. As prestadoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária poderão comercializar até 10% do tempo de sua programação, não podendo ultrapassar os 20% do tempo da programação em qualquer horário de transmissão." (NR)

Art. 7º A Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 20-A. Fica constituído o Fundo para o Desenvolvimento da Radiodifusão Comunitária - FUNDERC, de natureza contábil, com o objetivo de fomentar e capacitar a radiodifusão comunitária de sons e de sons e imagens, estimulando a produção de conteúdo local pelas emissoras de que trata esta Lei.

§ 1º Constituem receitas do Fundo:

I - dotações consignadas na lei orçamentária anual e seus créditos adicionais;

II - três por cento dos recursos arrecadados pelo Fundo de Fiscalização das Telecomunicações, instituído pela Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, com a redação dada pela Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997;

III - o produto de rendimento de aplicações do próprio Fundo;

IV - doações;

V - outras que lhe vierem a ser destinadas.

§ 2º Os recursos deste Fundo não poderão ser aplicados nas despesas de custeio das emissoras.

Art. 20-B. Com a finalidade de definir diretrizes e planos para a aplicação dos recursos e avaliar anualmente os resultados alcançados pelo Fundo de que trata o Art. 20-A desta Lei, será constituído, no âmbito do Ministério da Cultura, que lhe prestará apoio técnico, administrativo e financeiro, Conselho Gestor.

Parágrafo único. O Conselho Gestor, presidido pelo representante do Ministério da Cultura, será composto dos seguintes membros:

- I - um representante do Ministério da Cultura;**
- II - um representante do Ministério das Comunicações;**
- III - um representante do Ministério da Educação;**
- IV - um representante das emissoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária de Sons;**
- V - um representante das emissoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária de Sons e Imagens;**
- VI - um representante de um agente financeiro oficial."**

(NR)

Art. 8º O art. 22 da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22. As emissoras de radiodifusão comunitária **sonora** operarão sem direito a proteção contra eventuais interferências causadas por emissoras de quaisquer Serviços de Telecomunicações e Radiodifusão regularmente instaladas, condições estas que constarão do seu certificado de licença de funcionamento." (NR)

Art. 9º A Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art. 22-A. Às emissoras de radiodifusão comunitária de sons e imagens é assegurado o contorno protegido de 16 km, área de proteção contra eventuais interferências causadas por emissoras de quaisquer Serviços de Telecomunicações e Radiodifusão regularmente instaladas, cabendo ao Poder Público atuar na correção de eventuais problemas." (NR)

Art. 10º A alínea a, do parágrafo I, do art. 23, da Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23.
 I -
 a) canais destinados à distribuição obrigatória, integral e simultânea, sem inserção de qualquer informação, da programação das emissoras geradoras locais de radiodifusão de sons e imagens **e de radiodifusão comunitária de sons e imagens**, em VHF ou UHF, abertos e não codificados, cujo sinal alcance a área do serviço de TV a Cabo e apresente nível técnico adequado, conforme padrões estabelecidos pelo Poder Executivo;" (NR)

Lei em 120 dias.

Art. 11º O Poder Executivo deverá regulamentar esta
Lei em 120 dias.

Art. 12º Esta Lei entra em vigor na data de sua
publicação.

Sala da Comissão, em de de 2005

Deputado Jorge Bittar
Relator